



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 326

Processo nº...: 35550.000317/2004-07

Recurso nº...: 143230 Voluntário

Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

Recorrida....: DRP-CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO nº 205-00.048

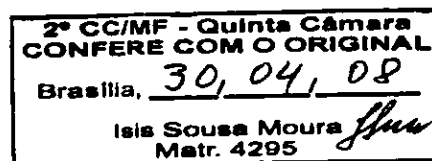
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 março de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 327

Processo nº...: 35550.000317/2004-07

Recurso nº...: 143230 Voluntário

Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

Recorrida....: DRP-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

. A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1993 a junho de 1997. De acordo com a fiscalização, houve enquadramento errado para recolhimento das contribuições destinadas a custear os riscos ambientais de trabalho; também estão sendo cobradas as contribuições incidentes sobre reclamatória trabalhista do segurado Luiz Aparecido Dias, conforme fls. 76 a 82.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 92 a 99.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 193 a 198.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 206 a 221. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Foi nula a intimação para impugnação;
- Deve ser conferida oportunidade para juntada de novos documentos;
- O crédito já foi atingido pela decadência;
- O enquadramento da empresa é na alíquota de 2%, o escritório de vendas deveria ser enquadrado na alíquota de 1%;
- As verbas dos acordos trabalhistas possuíam natureza indenizatória;
- Requer a improcedência do lançamento.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 230 a 232.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 234 a 235, converteu o julgamento em diligência para informar a situação das notificações fiscais conexas.

Foram prestados os esclarecimentos à fl. 237, informando que as NFLD conexas já se encontram em Dívida Ativa.

Nova decisão proferida pela 2ª CaJ do CRPS, fls. 238 a 241, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Receita Previdenciária prestasse esclarecimentos aos pontos questionados à fl. 241. Foram juntadas cópias às fls. 244 a 320, a fiscalização previdenciária prestou esclarecimentos conforme fls. 321.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 328

Processo nº...: 35550.000317/2004-07

Recurso nº...: 143230 Voluntário

Recorrente...: SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

Recorrida....: DRP-CURITIBA/PR

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

Há que se observar que a Receita Previdenciária encaminhou os autos, mas não concedeu o direito de vistas à parte contrária.

Uma vez que foram juntadas novas informações aos autos faz-se necessária a concessão do direito de vistas à parte contrária, ainda mais pelo fato de já ter havido o julgamento pela 2ª Câmara do CRPS. Assim, em obediência ao princípio do contraditório, deve ser concedido prazo normativo para manifestação do recorrente acerca das informações à fl. 321, bem como do acórdão às fls. 238 a 241.

É dever do Conselheiro Relator verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, deve ser saneada a falta aqui apontada, antes de qualquer manifestação desta Câmara.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

